

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
169/2014 (SOND-NET-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A.**

**Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a TVI 24 por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»**

Lisboa  
25 de novembro de 2014

## CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Processo contraordenacional n.º ERC/04/2013/375

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 13 de fevereiro de 2013, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a TVI – Televisão Independente S.A., com sede na Rua Mário Castelhanos, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734 – 502, Barcarena da

### Deliberação 169/2014 (SOND-NET-PC)

Conforme consta no processo, a TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhanos, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734 – 502 Barcarena, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a edição *online* da TVI 24 por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião “BOP Health – Os portugueses e a saúde”.
2. O objeto do estudo versava sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião “BOP Health – Os portugueses e a saúde” foram divulgados no dia 17 de abril de 2012 na edição *online* da TVI 24 através de uma peça noticiosa publicada sob o título “Um terço dos portugueses «chumba» ministro Paulo Macedo”. Segue-se a transcrição da divulgação:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre os 'os portugueses e a saúde' classifica o ministro Paulo Macedo de 'mau ou muito mau' e quase metade considera a sua gestão 'muito má'.

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas».

De acordo com as conclusões do estudo, a que a Lusa teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o 'mau ou muito mau'.

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada ainda de forma mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é 'muito má'.

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é 'má ou muito má'.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do setor privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão 'uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de ações de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que 'a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos».

4. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das

Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.

5. A TVI foi oficiada pela ERC, no dia 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
6. Foi também dado conhecimento à arguida, entidade proprietária da TVI 24, no dia 12 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.
7. Em missiva recebida pela ERC no dia 31 de maio de 2012, a TVI 24 começou por alegar que «[a] TVI 24 [...] não publicou ou divulgou o resultado de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, para efeitos de aplicação do disposto na Lei n.º 10/2000, de 21/06.»
8. Mais disse ter-se limitado «[...] a reproduzir uma notícia que versava sobre a publicação de um barómetro bianual sobre “Os Portugueses e a Saúde”, cujos resultados tinham sido apresentados no Centro Cultural de Belém, tal como ela havia sido elaborada e difundida pela Agência Lusa, da qual é cliente. Nem mais, nem menos.
9. Continuou dizendo que, « [...] muito embora não se tratasse da primeira notícia sobre o barómetro em causa, o texto reproduzido na edição eletrónica da TVI 24 continha a esmagadora maioria dos elementos de divulgação obrigatória e permita uma correta análise dos resultados apresentados ».
10. Entendeu também a TVI que « [...] deve considerar-se extinto por caducidade o poder de verificação da ERC dos alegados incumprimentos assinalados, pois, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 13.º, da Lei n.º 10/2000, de 21/06, se a queixa apresentada for relativa a sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1, do art.º 1, dos mesmo diploma [...] a ERC deveria ter deliberado no prazo máximo de oito dias a contar da sua apresentação. [...] E não se diga que o prazo é meramente indicativo, porque é esse prazo de caducidade que justifica que a ERC possa impor, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 15, do já identificado diploma, como efetivamente impôs, um prazo máximo de resposta ou de prestação de esclarecimentos por parte dos interessados de 48 horas».
11. No caso vertente, verificou-se que o estudo de opinião divulgado esteve diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que foi divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.

12. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
13. Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
14. Como o Conselho Regulador teve já oportunidade de se pronunciar, na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se “textos de carácter exclusivamente jornalístico”, as peças jornalísticas, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».
15. Assim, para que o número 4 do artigo 7.º seja aplicável é necessário que na peça jornalística visada a divulgação do resultado da sondagem não constitua o seu enfoque central e que previamente tenha existido a divulgação do resultado da sondagem num órgão de comunicação social.
16. Ora, analisada na notícia em causa, verificou-se que o enfoque central da mesma foi a divulgação dos resultados de uma sondagem, pelo que o caso em análise não é subsumível no número 4 do artigo 7.º da LS.
17. Resultou, pois, inequívoco, que o presente caso se enquadrava no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte da *TVI 24* edição *online* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.
18. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
19. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação da *TVI 24 online* verificou-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do

artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b), identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); a taxa de resposta (alínea f); a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); o método de amostragem utilizado (alínea j); a margem de erro estatístico (alínea n).

20. Em relação ao argumento de que a notícia publicada procedeu a uma reprodução da notícia da Lusa, considerou-se que a decisão de replicar os dados aí constantes correspondeu a uma decisão editorial por parte do diretor da *TVI 24*. A partir do momento em que esta decisão é tomada há uma apropriação por parte da publicação *online* do conteúdo jornalístico que foi divulgado. Como tal, o Denunciado deveria ter dado cumprimento ao dever de publicar a sondagem de acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
21. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que a *TVI 24* reproduziu os conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a peça noticiosa da *TVI 24* com o conteúdo da notícia veiculada pela Lusa, conclui-se que a *TVI 24* procurou ser rigorosa na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
22. Vem ainda a *TVI 24* invocar a caducidade da deliberação, uma vez que a ERC não proferiu decisão no prazo de oito dias como previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Lei das Sondagens.
23. Ora, o prazo para a ERC proferir decisão não é, ao contrário do que defende a *TVI 24*, um prazo de caducidade. O que está em causa não é um direito da ERC decidir sobre determinada matéria, mas antes um dever de proferir decisão sobre todos os assuntos que sejam da sua competência. Este dever de decisão não caduca pelo seu não exercício dentro de determinado prazo.
24. Por outro lado, não existe nenhuma cominação legal prevista para o não cumprimento do artigo 13.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, pelo que o prazo em causa deve ser entendido como meramente indicativo.
25. Tendo em conta o exposto, considerou o Conselho Regulador que a divulgação do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde», por parte da *TVI 24* violou o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas b), d), e), f), g), i), j) e n).

26. Dos factos apurados não resultaram indícios de que o comportamento da arguida tenha sido doloso, sendo o comportamento típico punível a título de negligência, revelada pela não observância por parte da *TVI 24* do dever legal de divulgar a sondagem de opinião acompanhada das informações de carácter obrigatório impostas pela Lei das Sondagens.
27. A arguida vem assim acusada de ter praticado, a título de negligência, a contraordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
28. Notificada dos termos da acusação que ficaram expostos *supra* e no exercício do direito que lhe assiste, a arguida veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida a 12 novembro de 2014, a arguida aduziu os seguintes argumentos:
29. Refere a arguida que «como teve ocasião de explicar na sua resposta [...], o texto da notícia em causa é uma mera reprodução, perfeitamente identificada, de uma notícia da Agência Lusa».
30. Mais disse que a notícia em causa «cumprir na íntegra com o disposto na Lei das Sondagens, designadamente o n.º 4 do artigo 7.º, e com a deliberação 4/SOND/2008, da ERC».
31. Continua dizendo que «a TVI não consegue perceber a posição da ERC nesta matéria, tanto mais que, certamente, não promoveu qualquer procedimento contra a Agência Lusa, nem lhe abriu um processo de contra-ordenação pelos mesmos factos».
32. Sustenta que «a ter existido alguma notícia com a primeira divulgação da sondagem ou estudo de opinião que não observava as informações obrigatórias da Lei das Sondagens, essa notícia era a da Lusa».
33. Afirma por isso que a ERC não tem qualquer legitimidade «para agora vir acusar a TVI, quando tendo tido conhecimento dos factos e do seu eventual primeiro infrator, nada faz contra este, optando apenas por punir quem se limitou a transcrever de forma identificada uma notícia que não foi da sua autoria».
34. A arguida conclui requerendo o arquivamento do presente processo.
35. Uma vez que os argumentos da arguida, nesta fase, se reconduzem aos argumentos apresentados em sede de contraditório da queixa que deu origem ao presente processo,

não tendo sido apresentados factos novos que permitam contraditar o que foi dado por provado, sobre esta matéria reitera-se a argumentação aduzida na acusação, vertida nos pontos 13, 14, 15, 16 e 20 da presente decisão.

36. Relativamente ao reparo que a arguida faz quando sustenta que a ERC «não promoveu qualquer procedimento contra a Agência Lusa, nem lhe abriu um processo de contra-ordenação pelos mesmos factos», não deixa de causar perplexidade a argumentação apresentada uma vez que uma simples consulta ao processo ou mesmo ao sítio eletrónico da ERC ([www.erc.pt](http://www.erc.pt)) permitiria à arguida constatar que também contra a Agência Lusa, pelos mesmos factos, o Conselho Regulador deliberou abrir procedimento contraordenacional através da Deliberação 73/2013 (SOND-I).
37. Tendo em conta o exposto, o Conselho Regulador considera provado que a divulgação do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde», por parte da TVI viola o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas b), d), e), f), g), i), j) e n).
38. Não obstante, por se admitir que a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico, entende o Conselho Regulador que, neste momento, em relação às contraordenações identificadas, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.
39. Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências fixadas pelo artigo 15.º, n.º 1, da Lei das Sondagens e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos, decide **admoestar** a arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei das Sondagens, em especial, o n.º 2 do artigo 7.º.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 25 de novembro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro